

I - INTRODUÇÃO

O momento da aplicação judicial do direito, no âmbito de um processo de integração, reveste-se de especial importância, não somente em relação às conseqüências diretas que ocasiona, mas também por seus possíveis efeitos indiretos, que geralmente transcendem o interesse das partes envolvidas na controvérsia.

Sob este prisma, a aplicação do direito da integração, no caso específico a do Direito do MERCOSUL, adquire fundamental relevância quando se trata das jurisdições dos Estados-membros. Com efeito, no âmbito de um processo de integração, os juízes nacionais surgem como as principais autoridades na aplicação deste direito, a ponto de serem considerados “juízes comunitários”¹.

No modelo *mercosulino*, a importância da atividade judicial no plano interno adquire especial transcendência porque, diferentemente de outros esquemas de integração, a ausência de um Tribunal de Justiça supranacional torna, por vezes, os respectivos tribunais nacionais em última instância, decisiva e irrecorrível quanto à interpretação e à aplicação do Direito do MERCOSUL.

¹ Ver, entre outros, os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias (TJCE) de 4 de novembro de 1997, *Parfums Christian Dior*, caso C-337/95, Rec. I-6013 (§25); de 22 de novembro de 2001, *Gomes Valente*, caso C-393/98, Rec. I-1327 (§17), e de 4 de junho de 2002, *Roland Lyckeskog*, caso C-99/00, Rec. I-4839 (§14); igualmente, a decisão do Presidente do Tribunal de Primeira Instância – da Comunidade Europeia – de 22 de dezembro de 1995, *Danielsson e outros/Comissão*, caso T-219/95 R, Rec. II-3051 (§77). A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCA) o confirma, ver acórdão de 3 de dezembro de 1987, processo 1-IP-87, *Aktiebolaget Volvo*, GOAC [Gazeta Oficial do Acordo de Cartagena] Nº 28, 15.02.1988 (§1º); providência de 25 de abril de 1989, Dra. Angela Vivas Martínez, GOAC Nº 43, 30.05.1989 (§I, par. 5º); sentença de 26 de fevereiro de 1991, processo 2-IP-91, *Kadoch*, GOAC Nº 78, 18.03.1991 (§1º); providência de 9 de dezembro de 1993, *INDECOPI*, GOAC Nº 146, 31.01.1994 (ponto II.2); acórdãos de 17 de março de 1995, processo 10-IP-94, *Nomes de publicações periódicas, programas de rádio e televisão e estações de rádio-difusão*, GOAC Nº 177, 20.04.1995 (§5º); de 9 de dezembro de 1996, processo 1-IP-96, *Convénio de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*, GOAC Nº 257, 14.04.1997 (§III), e de 29 de agosto de 1997, processo 11-IP-96, marca: *Belmont*, GOAC Nº 299, 17.10.1997 (§II, par. 5º)]. O mesmo ocorre na Corte Centro-americana de Justiça (CCJ) – órgão judicial do Sistema de Integração Centro-americana, SICA –, ver especialmente Resolução de 5 de março de 1998, *Dr. Coto Uarte*, Gazeta Oficial da Corte Nº 7, 01.04.98, pág. 6 (§IIIº).

É possível imaginar que uma norma do MERCOSUL seja interpretada e aplicada de diferentes maneiras em cada um dos Estados-membros do bloco. No mesmo diapasão, há a possibilidade de que existam tantas interpretações definitivas do mesmo ordenamento jurídico regional quantos forem os órgãos judiciais supremos, ou seja, no mínimo quatro. Não há exagero em se reconhecer que esta situação poderia gerar um *déficit* de segurança jurídica no seio do processo de integração econômica.

Os riscos descritos podem ser multiplicados geometricamente quando se levar em conta que, na maioria dos casos, os processos judiciais se encerram em primeira ou segunda instância, sem haver recurso aos tribunais superiores, possibilitando assim interpretações divergentes do Direito do MERCOSUL, inclusive nas diferentes instâncias judiciais ou graus de jurisdição de um mesmo Estado-membro.

É oportuno destacar igualmente uma questão prática de relevo. no bojo deste tema. Embora o fenômeno da integração tenha mais de quarenta anos de história no continente americano, o estudo dos aspectos jurídicos da integração ainda não integra a grade curricular obrigatória das faculdades de direito, salvo honrosas exceções. Tal lacuna faz com que, não obstante a habitual boa vontade dos lidadores do direito (juízes, advogados, etc.), os assuntos jurídicos da integração sejam ainda matéria de poucos cultores².

Cabe igualmente destacar que ainda não existe comunicação fluente entre as jurisdições dos Estados-membros no que concerne à pesquisa de jurisprudência relativa aos temas do Direito do MERCOSUL. Modificar esta situação, possibilitando um maior grau de informação entre as jurisdições, dinamizaria a aplicação do direito regional, uma vez que o conhecimento da existência de jurisprudência sobre normas do MERCOSUL aplicadas por um Estado-membro incentivaria, indubitavelmente, sua aplicação por órgãos jurisdicionais dos demais Estados do bloco.

No que tange à aplicação dos direitos internos, por meio dos numerosos acordos de cooperação inter-jurisdicional subscritos no âmbito do MERCOSUL, ainda não existe a possibilidade de estudá-la, devido à ausência de compilação e sistematização dos dados sobre cartas rogatórias, solicitações de reconhecimento e execução de sentenças, etc., que tramitaram no território dos quatro países.

Na prática, porém, a utilização de tais mecanismos de comunicação entre os tribunais nacionais dos Estados-membros se multiplicou substancialmente, ao ponto de atingir anualmente várias centenas de pedidos de cooperação jurisdicional internacional. Assim, graças à contribuição da Autoridade Central do Uruguai, o presente

² De acordo com as manifestações de diferentes participantes do “I Encontro de Presidentes das Cortes Supremas dos Estados Partes do MERCOSUL”, Montevidéu, 16-17 de outubro de 2003, Secretaria do MERCOSUL (Ver SM/SAT/CJ, Documento Nº 001/03 PT).

Relatório demonstra quantitativamente a aplicação prática dos principais instrumentos do MERCOSUL nesta matéria.

Com efeito, em virtude da Decisão CMC N° 30/02, atribuiu-se ao Setor de Assessoria Técnica (SAT) da Secretaria do MERCOSUL, entre outras funções, o “seguimento e avaliação do desenvolvimento do processo de integração” por meio, entre outras vias, da elaboração de “relatórios periódicos, com bases semestrais, sobre a evolução do processo de integração, com a finalidade de analisar as variáveis relevantes que afetam o processo de integração, e acompanhar a implementação dos compromissos assumidos no âmbito do, ou pelo, MERCOSUL”, além da “realização de estudos de interesse para o processo de integração do MERCOSUL” relativos a “temas de interesse do MERCOSUL, inclusive sobre outros processos de integração, visando contribuir para o aprofundamento do processo de integração”³.

No estrito cumprimento de sua missão institucional, a Secretaria do MERCOSUL, por meio deste Relatório, pretende:

- proporcionar aos juízes e magistrados dos Estados do MERCOSUL, como ferramenta de trabalho, uma fonte de informação precisa que facilitará substancialmente a tarefa de aplicação do ordenamento jurídico do bloco, particularmente nas hipóteses que envolvam elementos de interesse regional;
- colocar à disposição da comunidade acadêmica uma fonte primária que permita, a médio e longo prazos, a realização de estudos sólidos, nas diferentes disciplinas jurídicas, sobre os pontos de contato entre o Direito do MERCOSUL e os direitos internos, e sobre a uniformidade de aplicação das normas do MERCOSUL, sobre mecanismos de cooperação jurisdicional, entre outros temas relevantes;
- e, finalmente, pôr à disposição das autoridades políticas e diplomáticas, especialmente dos negociadores do bloco, informações concretas sobre a aplicação judicial do ordenamento do MERCOSUL, o que permitirá avaliar – sob a perspectiva jurídica – a repercussão das normas comunitárias nas sociedades nacionais, a fim de trazer a lume certos elementos e situações do mundo dos fatos, que podem informar a etapa preparatória da legislação do MERCOSUL, qualificando, destarte, a fase de negociações dos compromissos intra-bloco.

A tarefa de aplicação do direito do MERCOSUL, principalmente pelos juízes nacionais, constitui, sem dúvida, a última e mais importante das fases da

³ Anexo, item 2 (b) e (c), da Decisão CMC N° 30/02.

aplicação prática das normas regionais. A falta de eficácia do ordenamento *mercosulino*, ou mesmo sua aplicação errônea ou incompleta, limita substancialmente o êxito das normas que devem regular o processo de integração, contribuindo ocasionalmente para a consolidação de situações de insegurança jurídica ou, nos casos mais extremos, para a violação de direitos como o acesso à justiça; ou de princípios, como a igualdade perante a lei. É desnecessário referir os inconvenientes que tais circunstâncias podem ocasionar no âmbito das relações entre os Estados-membros.

Tomando como referência relatórios elaborados em outros âmbitos de integração regional⁴, a Secretaria do MERCOSUL confeccionou o presente documento, com o objetivo de ressaltar a importância, aparentemente despercebida, que o direito do MERCOSUL tem adquirido, de maneira constante e ascendente, na atividade judicial dos tribunais dos Estados-membros.

O Relatório foi realizado com base numa compilação jurisprudencial *não-exaustiva* dos conteúdos das distintas páginas *web* dos respectivos tribunais; das revistas e jornais eletrônicos que periodicamente são editados; e na busca individual de casos, identificados a partir de contatos diretos com os próprios órgãos jurisdicionais⁵. A propósito, a Secretaria do MERCOSUL receberia com grande interesse a colaboração dos tribunais dos Estados Partes do bloco —bem como os pertencentes aos Estados Associados— que apliquem em sua jurisprudência normas do MERCOSUL, no sentido de, dentro de suas possibilidades, enviarem suas decisões à Secretaria, a fim de colaborarem com a edição anual dessa compilação.

Quanto à metodologia adotada, optou-se por ordenar as decisões judiciais em diferentes séries temáticas: *Declaração Sócio-laboral do MERCOSUL*, *Livre circulação de mercadorias e bens* (Regime e Certificados de origem – Direitos de exportação – Nomenclatura comum do MERCOSUL), *Livre circulação de pessoas* (Veículo de turista comunitário – Igualdade de tratamento processual: *cautio iudicatum solvi*), *Cooperação judicial internacional* (Protocolo de Santa Maria —Protocolo

⁴ Cabe destacar que, desde 1984, a Comissão Européia publica anualmente o “Relatório anual sobre o controle da aplicação do direito comunitário”, que condensa a jurisprudência sobre o direito comunitário, elaborada tanto pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias quanto pelos tribunais nacionais de cada um dos Estados-membros. Este volumoso documento desperta particular interesse em seu “Anexo VI”, intitulado “Resenha sobre a aplicação do direito comunitário pelos órgãos jurisdicionais nacionais”, no qual a Comissão relata as decisões mais “significativas” dos órgãos jurisdicionais dos Estados-membros, explicando sucintamente o quadro fático em que se desenvolveu cada processo e as razões de sua inclusão no relatório. Última versão do documento da Comissão: “Vigésimo Relatório Anual sobre o Controle da Aplicação do Direito Comunitário” (2002), Documento COM(2003) 669 final, de 21.11.2003.

⁵ A Secretaria do MERCOSUL agradece aos distintos Departamentos de Jurisprudência dos Tribunais dos Estados-membros, cuja colaboração foi condição indispensável para a elaboração deste Relatório.

de Medidas Cautelares— Cartas Rogatórias provenientes do exterior), *Princípios institucionais* (os laudos do TAHM⁶ e os juízes nacionais – Direito do MERCOSUL).

Finalmente, cabe destacar que o presente Relatório se limita a decisões judiciais e votos emanados dos tribunais nacionais durante o ano 2003. A limitação temporal se deve ao grande número de decisões dessa natureza desde o advento do MERCOSUL, impossibilitando a condensação desse acervo num só documento. Neste sentido, é desejo da Secretaria do MERCOSUL elaborar, paulatinamente, os Relatórios correspondentes aos anos anteriores (de 1991 a 2002).

⁶ Tribunal Arbitral **ad hoc** do MERCOSUL.